


**CONTRATO DE FINANCIAMENTO
MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO
Nº 12.2.0833.1, QUE ENTRE SI FAZEM O
BANCO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SOCIAL - BNDES E A VALE S.A., NA
FORMA ABAIXO:**

1º Ofício do Registro de Títulos e Documentos
Cidade do Rio de Janeiro
3502572 - 1808431

Custas: R\$
Total 435,33



Eml 312,90-FE1165,39-010 14,09-MM 10,05-AC 0,20-FLNDRP
15,65-FLNDRP 15,65
Registrado e digitalizado em 25/09/2012

O **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, neste ato denominado simplesmente **BNDES**, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta Cidade, na Avenida República do Chile nº 100, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo assinados;

e

A **VALE S.A.**, doravante denominada **BENEFICIÁRIA**, sociedade aberta, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Graça Aranha, 26 (Ed. Barão de Mauá), Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/0001-54, por seus representantes abaixo assinados,

têm, entre si, justo e contratado o que se contém nas cláusulas seguintes:

PRIMEIRA

NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CONTRATO

O **BNDES** abre à **BENEFICIÁRIA**, por este Contrato, um crédito no valor de R\$ 3.882.956.000,00 (três bilhões, oitocentos e oitenta e dois milhões, novecentos e cinquenta e seis mil reais), nos seguintes valores:

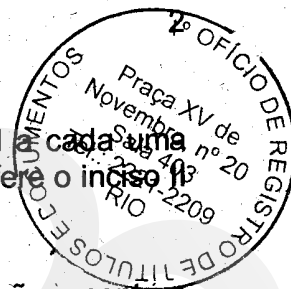
I - Subcrédito "A": R\$ 620.035.000,00 (seiscentos e vinte milhões e trinta e cinco mil reais), à conta dos seus recursos ordinários, que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, pelos recursos originários do FAT - Depósitos Especiais e do Fundo de Participação PIS/PASEP, respeitada, quanto à sua alocação, a legislação aplicável a cada uma das aludidas fontes, destinado à implantação do subprojeto a que se refere o inciso I do Parágrafo Único da presente Cláusula;

II - Subcrédito "B": R\$ 680.686.000,00 (seiscentos e oitenta milhões, seiscentos e oitenta e seis mil reais), à conta dos seus recursos ordinários, que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, pelos recursos originários do FAT - Depósitos Especiais e do Fundo de Participação

Escritório Direito de Arnan
Advogado
ALEX BELLO

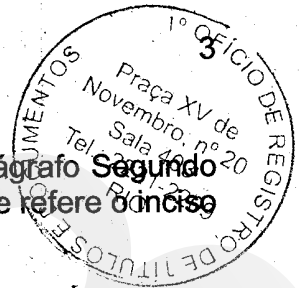


Verônica Soares Ramos
Advogada



PIS/PASEP, respeitada, quanto à sua alocação, a legislação aplicável a cada uma das aludidas fontes, destinado à implantação do subprojeto a que se refere o inciso II do Parágrafo Único da presente Cláusula;

- III - Subcrédito "C": R\$ 641.143.000,00 (seiscentos e quarenta e um milhões, cento e quarenta e três mil reais), à conta dos seus recursos ordinários, que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, pelos recursos originários do FAT - Depósitos Especiais e do Fundo de Participação PIS/PASEP, respeitada, quanto à sua alocação, a legislação aplicável a cada uma das aludidas fontes, destinado à implantação do subprojeto a que se refere o inciso III do Parágrafo Único da presente Cláusula;
- IV - Subcrédito "D": R\$ 676.949.000,00 (seiscentos e setenta e seis milhões, novecentos e quarenta e nove mil reais), à conta dos seus recursos ordinários, que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, pelos recursos originários do FAT - Depósitos Especiais e do Fundo de Participação PIS/PASEP, respeitada, quanto à sua alocação, a legislação aplicável a cada uma das aludidas fontes, destinado à implantação do subprojeto a que se refere o inciso IV do Parágrafo Único da presente Cláusula;
- V - Subcrédito "E": R\$ 548.219.000,00 (quinhentos e quarenta e oito milhões, duzentos e dezenove mil reais), à conta dos seus recursos ordinários, que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, pelos recursos originários do FAT - Depósitos Especiais e do Fundo de Participação PIS/PASEP, respeitada, quanto à sua alocação, a legislação aplicável a cada uma das aludidas fontes, destinado à implantação do subprojeto a que se refere o inciso V do Parágrafo Único da presente Cláusula;
- VI - Subcrédito "F": R\$ 120.986.000,00 (cento e vinte milhões, novecentos e oitenta e seis mil reais), à conta dos seus recursos ordinários, que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, pelos recursos originários do FAT - Depósitos Especiais e do Fundo de Participação PIS/PASEP, respeitada, quanto à sua alocação, a legislação aplicável a cada uma das aludidas fontes, observada a sistemática prevista para o Programa BNDES de Sustentação do Investimento - BNDES-PSI, objeto da Resolução nº 2.332/2012-BNDES, de 05.09.2012, ao amparo da legislação federal em vigor, bem como da regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Ministro de Estado da Fazenda, observado o disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda, destinado à implantação do subprojeto a que se refere o inciso VI do Parágrafo Único da presente Cláusula;
- VII - Subcrédito "G": R\$ 574.938.000,00 (quinhentos e setenta e quatro milhões, novecentos e trinta e oito mil reais), à conta dos seus recursos ordinários, que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, pelos recursos originários do FAT - Depósitos Especiais e do Fundo de Participação PIS/PASEP, respeitada, quanto à sua alocação, a legislação aplicável a cada uma das aludidas fontes, observada a sistemática prevista para o Programa BNDES de Sustentação do Investimento - BNDES PSI, objeto da Resolução nº 2.332/2012-BNDES, de 05.09.2012, ao amparo da legislação federal em vigor, bem como da regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional



e pelo Ministro de Estado da Fazenda, observado o disposto no **Parágrafo Segundo** da Cláusula Segunda, destinado à implantação do subprojeto a que se refere o inciso VII do Parágrafo Único da presente Cláusula; e

VIII - Subcrédito "H": R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), à conta dos seus recursos ordinários, que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, pelos recursos originários do FAT - Depósitos Especiais e do Fundo de Participação PIS/PASEP, respeitada, quanto à sua alocação, a legislação aplicável a cada uma das aludidas fontes, destinado à implantação do subprojeto a que se refere o inciso VIII do Parágrafo Único da presente Cláusula.

PARÁGRAFO ÚNICO

O crédito ora aberto é destinado à realização de investimentos relativos à implantação do Programa de Capacitação do Sistema Logístico Norte (CLN), que tem o objetivo de ampliar as instalações logísticas da BENEFICIÁRIA, localizadas nos Estados do Pará e Maranhão, para aumentar a capacidade de transporte de minério de 115 milhões de toneladas por ano (Mtpa) para 150 Mtpa, aproximadamente, sendo:

I - Subcrédito "A": investimentos relativos (i) à implantação do Berço Sul do Píer IV, da ponte de acesso, da plataforma de serviço e do píer de atracação dos rebocadores, (ii) às obras civis e montagens eletromecânicas associadas aos carregadores de navios, à linha de embarque e aos sistemas de correias transportadoras e (iii) aos serviços de dragagem e ao enrocamento, todos referentes ao Píer IV, localizado no Terminal Portuário da Ponta da Madeira, em São Luis (MA);

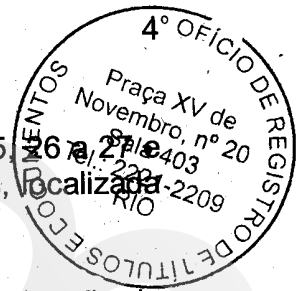
II - Subcrédito "B": investimentos relativos (i) à construção de dois novos pátios de minérios, com capacidade individual estática aproximada de 600 mil toneladas, (ii) às obras civis e montagem eletromecânica associadas a dois novos viradores de vagão (VV5 e VV6), com capacidade individual de descarga aproximada de 8 mil toneladas por hora, a uma empilhadeira, com capacidade aproximada de 16 mil toneladas por hora, a duas recuperadoras, com capacidade individual aproximada de 8 mil toneladas por hora, a uma linha de descarga e a uma linha de transferência para embarque, ambas com capacidade individual aproximada de 16 mil toneladas por hora, todos localizados no Terminal Portuário da Ponta da Madeira, em São Luis (MA);

III - Subcrédito "C": investimentos relativos à expansão do Terminal Ferroviário da Ponta da Madeira, localizado em São Luis (MA), envolvendo (i) a implantação das linhas ferroviárias de acesso aos dois viradores vagão (VV5 e VV6), de uma linha ferroviária no pátio de recepção, de uma linha ferroviária no pátio de classificação, de uma linha ferroviária no pátio de formação, de uma pêra ferroviária exclusiva para o trem de passageiros e de prédios de apoio, (ii) a ampliação dos viadutos E e F, (iii) a duplicação da linha ferroviária de carga geral para a oficina e (iv) o aumento da capacidade da oficina de manutenção de vagões e locomotivas;

0120
CUSTAVO GILIO DE ALMEIDA
Advogado
AET/DE/08



0120
Verônica Soares Ramos
Advogada



IV - Subcrédito "D": investimentos relativos à duplicação dos trechos 24 a 25, 26 a 27 e 27 a 28 e à manutenção do trecho 37 a 38 da Estrada de Ferro Carajás, localizada nos Estados do Pará e Maranhão;

V - Subcrédito "E": investimentos relativos à construção da Oficina de Manutenção de Açailândia, ao repotenciamento da Oficina Marabá e à duplicação dos trechos 0 a 2, 6 a 7, 30 a 31, 36 a 37, 47 a 48, 48 a 49 e 53 a 54, referentes à Estrada de Ferro Carajás, localizada nos Estados do Pará e Maranhão;

VI - Subcrédito "F": investimentos relativos à aquisição de dois viradores de vagão (VV5 e VV6), com capacidade individual de descarga aproximada de 8 mil toneladas por hora, de uma empilhadeira com capacidade aproximada de 16 mil toneladas por hora, de uma linha de descarga de minério e de uma linha de transferência para embarque, ambas com capacidade individual aproximada de 16 mil toneladas por hora, destinados à implantação do subprojeto a que se refere o inciso II do Parágrafo Único da presente Cláusula;

VII - Subcrédito "G": investimentos relativos à aquisição de 2.535 (dois mil, quinhentos e trinta e cinco) vagões ferroviários novos do tipo GDU para transporte de minério de ferro; e

VIII - Subcrédito "H": investimentos sociais na área de influência do projeto que contribuam substantivamente para o desenvolvimento da cidadania, através do (i) Apoio à Educação Básica; (ii) Apoio à Saúde Básica; e (iii) Apoio à Geração de Trabalho e Renda.

SEGUNDA

DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

O crédito será posto à disposição da BENEFICIÁRIA parceladamente, depois de cumpridas as condições suspensivas de utilização referidas na Cláusula Décima Segunda, em função das necessidades para a realização do projeto financiado, respeitada a programação financeira do BNDES, que está subordinada à definição de recursos para suas aplicações, pelo Conselho Monetário Nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os recursos da presente operação serão postos à disposição da BENEFICIÁRIA, mediante crédito em conta corrente aberta em seu nome no BNDES, não movimentável, na qual serão efetuados, ainda, no momento da liberação, os débitos determinados por lei e os autorizados contratualmente pela BENEFICIÁRIA, cujo saldo total remanescente dos recursos será imediatamente transferido para a conta corrente no 573-4, que a BENEFICIÁRIA possui no Banco Itaú (nº 341), agência Plataforma Operacional Itaú-BBA - RJ (nº 0911-8).

Advogado
ALBINO

★



Advogado
Vernício Soares Ramos

PARÁGRAFO SEGUNDO

O valor de cada parcela do crédito referente aos Subcréditos "A", "B", "C", "D", "E" e "H" a ser colocada à disposição da BENEFICIÁRIA será calculado de acordo com o critério estabelecido na lei instituidora da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP para a determinação dos saldos devedores dos financiamentos contratados pelo Sistema BNDES até 30 de novembro de 1994.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O valor de cada parcela do crédito referente aos Subcréditos "F" e "G" a ser colocada à disposição da BENEFICIÁRIA será mantido na unidade monetária real (R\$) e não sofrerá alteração até a sua efetiva liberação.

TERCEIRA**JUROS INCIDENTES SOBRE OS SUBCRÉDITOS "A" a "E"**

Sobre o principal da dívida da BENEFICIÁRIA decorrente dos Subcréditos "A" a "E" incidirão juros de 1,30% (um inteiro e trinta centésimos por cento) ao ano (a título de remuneração), acima da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, observada a seguinte sistemática:

I - Quando a TJLP for superior a 6% (seis por cento) ao ano:

- a) O montante correspondente à parcela da TJLP que vier a exceder 6% (seis por cento) ao ano será capitalizado no dia 15 (quinze) de cada mês da vigência deste Contrato e no seu vencimento ou liquidação, observado o disposto na Cláusula Décima Sétima, e apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos os eventos financeiros ocorridos no período:

$TC = [(1 + TJLP)/1,06]^{n/360} - 1$ (termo de capitalização igual a, abre colchete, razão entre a TJLP acrescida da unidade, e um inteiro e seis centésimos, fecha colchete, elevado à potência correspondente à razão entre "n" e trezentos e sessenta, deduzindo-se de tal resultado a unidade), sendo:

TC - termo de capitalização;

TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central do Brasil; e

n - número de dias existentes entre a data do evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor deste Contrato.

- b) O percentual de 1,30% (um inteiro e trinta centésimos por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração), referido no "caput" desta Cláusula, acrescido da parcela não capitalizada da TJLP de 6% (seis por cento) ao ano, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na alínea "a" e considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

II - Quando a TJLP for igual ou inferior a 6% (seis por cento) ao ano:

O percentual de 1,30% (um inteiro e trinta centésimos por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração), referido no "caput" desta Cláusula, acrescido da própria TJLP, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, sendo considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O montante referido no inciso I, alínea "a", que será capitalizado, incorporando-se ao principal da dívida, será exigível nos termos da Cláusula Oitava.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para o Subcrédito "A", o montante apurado nos termos do inciso I, alínea "b", ou do inciso II será exigível trimestralmente, no dia 15 (quinze) dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, no período compreendido entre 15 de outubro de 2012 e 15 de outubro de 2013, e mensalmente, a partir do dia 15 de novembro de 2013, inclusive, juntamente com as parcelas de amortização do principal e no vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na Cláusula Décima Sétima.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Para os Subcréditos "B" e "C", o montante apurado nos termos do inciso I, alínea "b", ou do inciso II será exigível trimestralmente, no dia 15 (quinze) dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, no período compreendido entre 15 de outubro de 2012 e 15 de abril de 2014, e mensalmente, a partir do dia 15 de maio de 2014, inclusive, juntamente com as parcelas de amortização do principal e no vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na Cláusula Décima Sétima.

07/10/2013
Advogado
M. DELGADO



Verônica Soares Ramme
Advogada

PARÁGRAFO QUARTO

Para o Subcrédito "D", o montante apurado nos termos do inciso I, alínea "b", ou do inciso II será exigível trimestralmente, no dia 15 (quinze) dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, no período compreendido entre 15 de outubro de 2012 e 15 de julho de 2013, e mensalmente, a partir do dia 15 de agosto de 2013, inclusive, juntamente com as parcelas de amortização do principal e no vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na Cláusula Décima Sétima.

PARÁGRAFO QUINTO

Para o Subcrédito "E", o montante apurado nos termos do inciso I, alínea "b", ou do inciso II será exigível trimestralmente, no dia 15 (quinze) dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, no período compreendido entre 15 de outubro de 2012 e 15 de outubro de 2014, e mensalmente, a partir do dia 15 de novembro de 2014, inclusive, juntamente com as parcelas de amortização do principal e no vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na Cláusula Décima Sétima.

QUARTA

JUROS INCIDENTES SOBRE OS SUBCRÉDITOS "F" e "G"

Sobre o principal da dívida da BENEFICIÁRIA decorrente dos Subcréditos "F" e "G" são devidos juros à taxa de 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano, (a título de remuneração).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para o Subcrédito "F", o montante dos juros será exigível trimestralmente, no dia 15 (quinze) dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, no período compreendido entre 15 de outubro de 2012 e 15 de abril de 2014, e mensalmente, a partir do dia 15 de maio de 2014, inclusive, juntamente com as parcelas de amortização do principal e no vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na Cláusula Décima Sétima.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para o Subcrédito "G", o montante dos juros será exigível trimestralmente, no dia 15 (quinze) dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, no período compreendido entre 15 de outubro de 2012 e 15 de outubro de 2015, e mensalmente, a partir do dia 15 de novembro de 2015, inclusive, juntamente com as

parcelas de amortização do principal e no vencimento ou liquidação deste Contrato observado o disposto na Cláusula Décima Sétima.



QUINTA

JUROS INCIDENTES SOBRE O SUBCRÉDITO "H"

Sobre o principal da dívida da BENEFICIÁRIA decorrente do Subcrédito "H" incidirá a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, observada a seguinte sistemática:

I - Quando a TJLP for superior a 6% (seis por cento) ao ano:

- a) O montante correspondente à parcela da TJLP que vier a exceder 6% (seis por cento) ao ano será capitalizado no dia 15 (quinze) de cada mês da vigência deste Contrato e no seu vencimento ou liquidação, observado o disposto na Cláusula Décima Sétima, e apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos os eventos financeiros ocorridos no período:

$TC = [(1 + TJLP)/1,06]^{n/360} - 1$ (termo de capitalização igual a, abre colchete, razão entre a TJLP acrescida da unidade, e um inteiro e seis centésimos, fecha colchete, elevado à potência correspondente à razão entre "n" e trezentos e sessenta, deduzindo-se de tal resultado a unidade), sendo:

TC - termo de capitalização;

TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central do Brasil; e

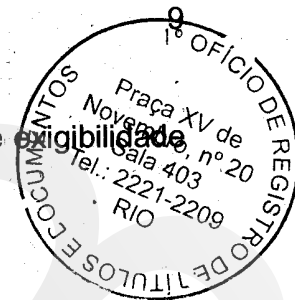
n - número de dias existentes entre a data do evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor deste Contrato.

- b) A parcela não capitalizada da TJLP de 6% (seis por cento) ao ano incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na alínea "a"; e considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

II - Quando a TJLP for igual ou inferior a 6% (seis por cento) ao ano:

A TJLP incidirá sobre o saldo devedor nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, sendo considerado, para o cálculo diário de juros, o número de

dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.



PARÁGRAFO PRIMEIRO

O montante referido no inciso I, alínea "a", que será capitalizado, incorporando-se ao principal da dívida, será exigível nos termos da Cláusula Oitava.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O montante apurado nos termos do inciso I, alínea "b", ou do inciso II será exigível trimestralmente, no dia 15 (quinze) dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, no período compreendido entre 15 de outubro de 2012 e 15 de julho de 2015, e mensalmente, a partir do dia 15 de agosto de 2015, inclusive, juntamente com as parcelas de amortização do principal e no vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na Cláusula Décima Sétima.

SEXTA

ENCARGO POR RESERVA DE CRÉDITO

A BENEFICIÁRIA pagará ao BNDES o Encargo por Reserva de Crédito de 0,1% (um décimo por cento), cobrável por período de 30 (trinta) dias, ou fração, e incidente sobre:

- I - o saldo não utilizado de cada parcela do crédito, a partir do dia imediato ao da sua disponibilidade até a data da utilização, quando será exigível o seu pagamento; e
- II - o saldo não utilizado do crédito, a partir do dia imediato ao da sua disponibilidade até a data do cancelamento, efetuado a pedido da BENEFICIÁRIA, ou por iniciativa do BNDES, e cujo pagamento será exigível na data do pedido, ou da decisão do BNDES, conforme o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO

A incidência do encargo a que se referem os incisos I e II, retromencionados, ocorrerá no caso de fixação de esquema de disponibilidade de recursos.

SÉTIMA

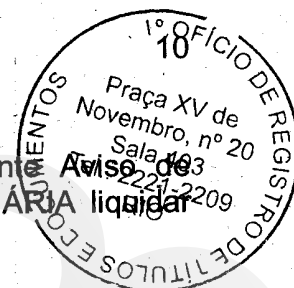
PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA

Advogado
A/DELOS

BNDES
Verônica Soares Ramalho
Advogada

VAL
MPV
JURIDICO

A cobrança do principal e encargos será feita mediante Aviso de Cobrança expedido pelo BNDES, com antecedência, para a BENEFCIÁRIA liquidar aquelas obrigações nas datas de seus vencimentos.



PARÁGRAFO ÚNICO

O não recebimento do Aviso de Cobrança não eximirá a BENEFCIÁRIA da obrigação de pagar as prestações de principal e os encargos nas datas estabelecidas neste Contrato.

OITAVA

AMORTIZAÇÃO

O principal da dívida decorrente de cada Subcrédito deste Contrato deve ser pago ao BNDES da seguinte forma:

- I - Subcrédito "A": 107 (cento e sete) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida do Subcrédito, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira prestação em 15 (quinze) de novembro de 2013 e a última em 15 (quinze) de setembro de 2022, observado o disposto na Cláusula Décima Sétima;
- II - Subcréditos "B", "C" e "F": 101 (cento e uma) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida dos Subcréditos, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira prestação em 15 (quinze) de maio de 2014 e a última em 15 (quinze) de setembro de 2022, observado o disposto na Cláusula Décima Sétima;
- III - Subcrédito "D": 110 (cento e dez) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida do Subcrédito, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira prestação em 15 (quinze) de agosto de 2013 e a última em 15 (quinze) de setembro de 2022, observado o disposto na Cláusula Décima Sétima;
- IV - Subcrédito "E": 95 (noventa e cinco) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida do Subcrédito, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira prestação em 15 (quinze) de novembro de 2014 e a última em 15 (quinze) de setembro de 2022, observado o disposto na Cláusula Décima Sétima;

Advogado
M. O. L. O. S.



Verônica Soares Figueira
Advogada

- V - Subcrédito "G": 83 (oitenta e três) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida do Subcrédito, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira prestação em 15 (quinze) de novembro de 2015 e a última em 15 (quinze) de setembro de 2022, observado o disposto na Cláusula Décima Sétima; e
- VI - Subcrédito "H": 86 (oitenta e seis) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida do Subcrédito, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira prestação em 15 (quinze) de agosto de 2015 e a última em 15 (quinze) de setembro de 2022, observado o disposto na Cláusula Décima Sétima.

PARÁGRAFO ÚNICO

A BENEFICIÁRIA compromete-se a liquidar em 15 (quinze) de setembro de 2022, com a última prestação de amortização, todas as obrigações deste Contrato.

NONA

ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL DE REMUNERAÇÃO

DOS RECURSOS ORIGINÁRIOS DO FUNDO PIS/PASEP E/OU DO FAT

Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo de Participação PIS/PASEP e/ou do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a remuneração prevista nas Cláusulas Terceira e Quinta poderá, a critério do BNDES, passar a ser efetuada mediante utilização do novo critério de remuneração dos aludidos recursos, ou outro, indicado pelo BNDES, que, além de preservar o valor real da operação, a remunere nos mesmos níveis anteriores. Nesse caso, o BNDES comunicará a alteração, por escrito, à BENEFICIÁRIA.

DÉCIMA

OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA BENEFICIÁRIA

Obriga-se a BENEFICIÁRIA a:

- I - cumprir, no que couber, até final liquidação da dívida decorrente deste Contrato, as "**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**"; aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16.12.1991, pela Resolução nº 863, de 11.3.1996, pela Resolução nº 878, de 4.9.1996, pela Resolução nº 894, de 6.3.1997, pela Resolução nº 927, de 1.4.1998, pela Resolução nº 976, de 24.9.2001, pela

Advogado
ALEXANDRE



MPV
JURÍDICO

Resolução nº 1.571, de 4.3.2008, pela Resolução nº 1.832, de 15.9.2009, pela Resolução nº 2.078, de 15.3.2011, pela Resolução 2.139, de 30.8.2011 e pela Resolução nº 2.181, de 8.11.2011, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29.12.1987, 27.12.1991, 8.4.1996, 24.9.1996, 19.3.1997, 15.4.1998, 31.10.2001, 25.3.2008, 6.11.2009, 4.4.2011, 13.9.2011 e 17.11.2011, respectivamente, cujo exemplar é entregue, neste ato, a BENEFCIÁRIA, a qual, após tomar conhecimento de todo o conteúdo do mesmo, declara aceitá-lo como parte integrante e inseparável deste Contrato, para todos os fins e efeitos jurídicos;

II - utilizar o total dos Subcréditos até os prazos abaixo estipulados, a contar da data de assinatura deste Contrato, sem prejuízo de poder o BNDES, antes ou depois do termo final desse prazo, estender o referido prazo, à exceção dos Subcréditos "F" e "G", mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro:

- a) do Subcrédito "A": 12 (doze) meses;
- b) dos Subcréditos "B", "C" e "F": 18 (dezoito) meses;
- c) do Subcrédito "D": 9 (nove) meses;
- d) do Subcrédito "E": 24 (vinte e quatro) meses;
- e) do Subcrédito "G": 36 (trinta e seis) meses; e
- f) do Subcrédito "H": 33 (trinta e três) meses.

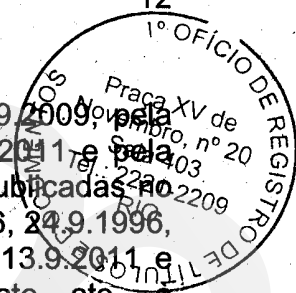
III - na hipótese de ocorrer, em função do projeto de que trata a Cláusula Primeira, redução do quadro de pessoal da BENEFCIÁRIA durante o período de vigência do presente Contrato, oferecer programa de treinamento voltado para as oportunidades de trabalho na região e/ou programa de recolocação dos trabalhadores em outras empresas, após ter submetido ao BNDES, para apreciação, documento que especifique e ateste a conclusão das negociações realizadas com a(s) competente(s) representação(ões) dos trabalhadores envolvidos no processo de demissão;

IV - adotar, durante o período de vigência deste Contrato, as medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho que possam vir a ser causados pelo projeto de que trata o Parágrafo Primeiro da Cláusula Primeira;

V - manter em situação regular suas obrigações junto aos órgãos do meio ambiente, durante o período de vigência deste Contrato;

VI - observar, durante o período de vigência deste Contrato, o disposto na legislação aplicável às pessoas portadoras de deficiência;

VII - comunicar ao BNDES, na data do evento, o nome e o CPF/MF de pessoa que, exercendo função remunerada ou estando entre seus proprietários, controladores



Advogado
ALEX DELSON



Verônica Aparecida
Advogada

ou diretores, tenha sido diplomada ou empossada como Deputado(a) ou Senador(a);



- VIII - na hipótese do inciso XIII do artigo 34 das "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES" retromencionadas, independente de qualquer publicidade adicional, afixar em lugar visível do local de realização do projeto sinalização de acordo com modelo, dimensões e inscrições indicados no Portal do BNDES na Internet (www.bndes.gov.br);
- IX - permitir a inspeção das obras do projeto referido no Parágrafo Único da Cláusula Primeira por parte de representantes do BNDES;
- X - comunicar prontamente ao BNDES qualquer ocorrência que importe modificação relevante do projeto conforme descrito no Parágrafo Único da Cláusula Primeira;
- XI - aplicar os recursos recebidos unicamente na execução do projeto mencionado no Parágrafo Único da Cláusula Primeira;
- XII - apresentar anualmente ao BNDES, até o dia 31 de maio de cada ano e até a final liquidação deste Contrato, Demonstrações Financeiras, auditadas por empresa de auditoria independente registrada na Comissão de Valores Mobiliários;
- XIII - manter, durante a vigência deste Contrato, os seguintes índices apurados anualmente, em demonstrações financeiras consolidadas e auditadas por empresa de auditoria independente registrada na Comissão de Valores Mobiliários, em US GAAP e/ou IFRS:

- Dívida / EBITDA Ajustado $\leq 4,5$ (quatro vírgula cinco), onde:
 - Dívida = o somatório de: (i) todos os itens de balanço que são classificados como (a) Empréstimos e Financiamentos de Curto Prazo, (b) Parcela Circulante dos Empréstimos e Financiamentos de Longo Prazo e (c) Empréstimos e Financiamentos de Longo Prazo; e, (ii) todas as garantias concedidas pela BENEFICIÁRIA e/ou qualquer subsidiária da BENEFICIÁRIA para o cumprimento das obrigações de terceiros que são classificados no balanço como (a) Empréstimos e Financiamentos de Curto Prazo, (b) Parcela Circulante dos Empréstimos e Financiamentos de Longo Prazo e (c) Empréstimos e Financiamentos de Longo Prazo;
 - EBITDA Ajustado = soma de (a) Resultado Operacional, (b) Depreciação, Exaustão e Amortização e (c) Dividendos recebidos de empresas não consolidadas;
- EBITDA Ajustado / Despesa com Juros $\geq 2,0$ (dois inteiros), onde:
 - Despesa com Juros = soma de todos os juros apropriados ou



capitalizados, pagos ou não, em determinado período, que sejam decorrentes da Dívida da BENEFICIÁRIA;

- o EBTIDA Ajustado = soma de (a) Resultado Operacional, (b) Depreciação, Exaustão e Amortização e (c) Dividendos recebidos de empresas não consolidadas;

XIV - não constituir, salvo em caso de autorização prévia e expressa do BNDES, garantias reais de qualquer espécie em operações com outros credores, sem que garantias do mesmo tipo sejam prestadas ao BNDES, com iguais condições e grau de prioridade, ressalvada a hipótese prevista no inciso XV desta Cláusula. O BNDES previamente autoriza a BENEFICIÁRIA a constituir os seguintes gravames e garantias:

- a) Gravames incidentes sobre bens que garantam o financiamento incorrido especificamente para a aquisição daquele bem, desde que, o valor garantido não exceda o valor de aquisição do bem ou a dívida incorrida especificamente para a aquisição daquele bem;
- b) Gravames vigentes na data da formalização jurídica da presente operação e qualquer extensão, renovação ou substituição correspondente, desde que o valor total da dívida garantida não exceda o valor garantido nesta data;
- c) Garantias prestadas em decorrência de lei ou no curso de processos legais;
- d) Garantias prestadas no financiamento de suas exportações, importações ou outras transações comerciais relacionadas ao curso regular de suas atividades;
- e) Gravames incidentes sobre bens, existentes ou futuros, para: (i) qualquer agência governamental de crédito brasileira; (ii) qualquer instituição financeira oficial brasileira; (iii) qualquer organização oficial estrangeira de crédito à exportação e/ou importação ou organização oficial de seguro à exportação e/ou importação; ou (iv) o *International Finance Corporation* – IFC ou qualquer agência multilateral ou outra organização governamental;
- f) Garantias oferecidas nos financiamentos de projetos, desde que tais garantias se apliquem especificamente aos bens e direitos relacionados aos projetos financiados, às receitas provenientes desses projetos ou quaisquer valores reivindicados pela BENEFICIÁRIA em decorrência da operação, da falha em cumprir as especificações, na falha na conclusão, exploração, venda, perda ou dano ao bem;
- g) Gravames já existentes sobre bens antes das suas aquisições e que não tenham sido constituídos em decorrência dessas aquisições; e
- h) Garantias criadas em decorrência da contratação de dívidas nos mercados nacional ou internacional, desde que o valor consolidado da dívida garantida, não exceda, na data de contratação da nova dívida, o valor equivalente a 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido da BENEFICIÁRIA.



Advogado
ALEXANDRE

★



Verônica Soares Ramalho
Advogada

XV - comunicar ao BNDES, formalmente e no prazo de até 30 (trinta) dias a constituição de garantia real em virtude de determinação legal ou para a garantia do juízo em ações judiciais e para os processos administrativos nos quais figure no pólo passivo, bem como nos casos de propriedade fiduciária em financiamentos para aquisição de equipamentos, limitada tal obrigação de evento cujo montante envolvido seja superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

XVI - na hipótese de não atingimento dos níveis estabelecidos no inciso XIII desta Cláusula, constituir, sob pena de vencimento antecipado da dívida, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da comunicação, por escrito, do BNDES, garantias reais, aceitas pelo BNDES, em valor correspondente a, no mínimo, 130% (cento e trinta por cento) do valor do crédito desse Contrato ou da dívida dele decorrente, salvo se naquele prazo forem restabelecidos os níveis acima referidos;

XVII - na hipótese de alteração do controle indireto da BENEFICIÁRIA, sem prévia e expressa autorização do BNDES, durante a vigência desse Contrato, apresentar, no prazo de 2 (dois) meses a contar da referida alteração, Carta de Fiança expedida conforme modelo fornecido pelo BNDES a ser prestada por instituição financeira que, a critério do BNDES, esteja em situação econômico-financeira que lhe confira grau de solvência, devendo o fiador obrigar-se na qualidade de devedor solidário e principal pagador das obrigações decorrentes desse Contrato, até sua final liquidação, com renúncia expressa aos benefícios dos artigos 366, 827 e 838 do Código Civil, estabelecido que qualquer alteração no prazo ou no valor da fiança depende sempre da anuência prévia do fiador, sendo certo que:

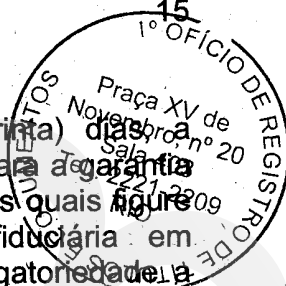
- a) para efeito do disposto no caput deste inciso, entende-se por alteração de controle indireto da BENEFICIÁRIA qualquer modificação que represente o ingresso de novo(s) acionista(s) no capital social da Valepar S.A., cuja soma das participações seja superior a 20% (vinte por cento);
- b) durante o prazo em que vigorar a Carta de Fiança mencionada no "caput" deste inciso a BENEFICIÁRIA ficará dispensada do cumprimento da obrigação constante do inciso XIII desta Cláusula;
- c) a Carta de Fiança mencionada no "caput" deste inciso obriga a instituição financeira fiadora e principal pagadora a cumprir as obrigações assumidas nesse Contrato e deverá ter prazo de validade por, no mínimo, 2 (dois) anos a contar de sua assinatura;
- d) caso a Carta de Fiança mencionada no "caput" deste inciso tenha prazo de validade inferior ao termo de liquidação desse Contrato, a BENEFICIÁRIA se obriga a substituí-la, até o 60º (sexagésimo) dia anterior ao seu vencimento, por outra Carta de Fiança nos mesmos termos e válida por prazo, no mínimo, idêntico ao da Carta de Fiança inicialmente apresentada, sob pena de vencimento antecipado desse Contrato.

XVIII - apresentar, no prazo de até 270 (duzentos e setenta) dias a contar da data de assinatura deste Contrato, o projeto social a que se refere o Subcrédito "H";

Advogada
M. C. D. L. O. S.



Advogada



XIX – apresentar ao BNDES, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da liberação da última parcela do crédito decorrente deste Contrato a Licença de Operação do projeto ora financiado, oficialmente publicada, expedida pelo órgão ambiental competente;

XX – em caso de extinção do Contrato de Adesão MT/DPH nº 004/93, celebrado entre a BENEFICIÁRIA e a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, em 25/11/1993, e/ou perda do direito de exploração do Terminal Portuário de Ponta da Madeira (TPPM) e recebimento de respectiva indenização, a BENEFICIÁRIA obriga-se a utilizar a totalidade dos recursos advindos da indenização para liquidar a dívida decorrente dos Subcréditos “A” e “B”, de forma total ou parcial, do presente Contrato, sendo certo que as Partes reconhecem que a perda do direito de exploração do Terminal Portuário de Ponta da Madeira (TPPM) não configurará um inadimplemento contratual por parte da BENEFICIÁRIA; e

XXI - informar ao BNDES a ocorrência de decisão interlocutória ou sentença, em qualquer grau de jurisdição, da Ação Civil Pública nº 26295-47.2012.4.01.3700, em trâmite perante o Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, e de quaisquer outras ações judiciais relacionadas ao licenciamento ambiental do projeto financiado, nas quais a BENEFICIÁRIA seja parte.

DÉCIMA PRIMEIRA

RESPONSABILIDADE NA SUCESSÃO EMPRESARIAL

Na hipótese de sucessão empresarial, os eventuais sucessores da Beneficiária responderão solidariamente pelas obrigações decorrentes deste Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO

Não se aplica o disposto no “caput” desta Cláusula se houver prévia anuência do BNDES ao afastamento da solidariedade na cisão parcial.

DÉCIMA SEGUNDA

CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

A utilização do crédito, além do cumprimento, no que couber, das condições previstas nos artigos 5º e 6º das “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES” retromencionadas, e das estabelecidas nas “NORMAS E INSTRUÇÕES DE ACOMPANHAMENTO”, a que se refere o artigo 2º das mesmas “DISPOSIÇÕES”, fica sujeita ao atendimento das seguintes:

I - Para utilização da primeira parcela do crédito:

Advogado
ALBUQUERQUE



Verônica Soares Ramos
Advogada



- a) abertura, pela BENEFICIÁRIA, de conta corrente junto ao BNDES;

II - Para utilização de cada parcela do crédito:

- a) inexistência de qualquer fato que, a critério do BNDES, venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira da beneficiária ou que possa comprometer a execução do empreendimento ora financiado, de forma a alterá-lo ou impossibilitar sua realização, nos termos previstos no projeto aprovado pelo BNDES;
- b) apresentação, pela BENEFICIÁRIA, de Certidão Negativa de Débito - CND ou de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN, expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da INTERNET a serem extraídas pela BENEFICIÁRIA no endereço www.receita.fazenda.gov.br e verificadas pelo BNDES no mesmo;
- c) comprovação de regularidade de situação perante os órgãos ambientais em relação projeto a que se refere o Parágrafo Único da Cláusula Primeira, ou quando tal comprovação já tenha sido apresentada e esteja em vigor, declaração da BENEFICIÁRIA sobre a continuidade da validade de tal documento;
- d) apresentação, preferencialmente por meio de arquivo eletrônico, de listagem contendo dados que identifiquem os bens correspondentes à parcela do crédito a ser utilizada, discriminando o equipamento, o fabricante, o valor, assim como outras informações que venham a ser solicitadas pelo BNDES, de forma a comprovar que as máquinas e equipamentos adquiridos com recursos deste Contrato estão credenciados no BNDES; e
- e) remessa ao BNDES, de Relatório Gerencial sobre a evolução física e financeira do projeto a que se refere o Parágrafo Único da Cláusula Primeira, bem como de Relatório Gerencial sobre o andamento dos Programas Ambientais do empreendimento.

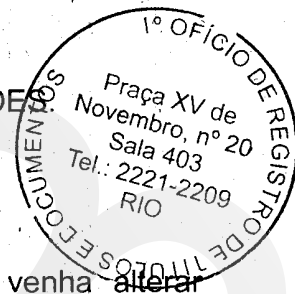
III - Para utilização da primeira parcela do Subcrédito "E":

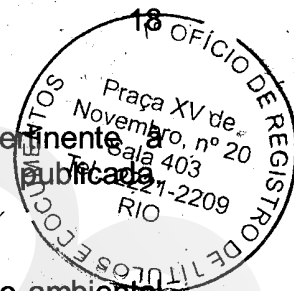
- a) a apresentação da(s) Licença(s) de Instalação para o respectivo subprojeto, oficialmente publicada, expedida pelo órgão ambiental competente.

IV - Para utilização da primeira parcela do Subcrédito "G":

- a) apresentação, ao BNDES, do contrato de fornecimento dos vagões a que se refere o inciso VII do Parágrafo Único da Cláusula Primeira, entre a BENEFICIÁRIA e empresa fornecedora, devidamente formalizado.

V - Para utilização da primeira parcela do Subcrédito "D":





- a) existência de Licença(s) de Instalação para o subprojeto pertinente à duplicação da Estrada de Ferro Carajás (EFC), oficialmente expedida pelo órgão ambiental competente; e
- b) inexistência de qualquer decisão judicial ou administrativa do órgão ambiental competente que suspenda, anule ou extinga, total ou parcialmente, a(s) Licença(s) de Instalação do referido subprojeto ou paralise as obras do referido subprojeto.

DÉCIMA TERCEIRA

INADIMPLEMENTO

Na ocorrência de inadimplemento das obrigações assumidas pela BENEFICIÁRIA, será observado o disposto nos arts. 40 a 47-A das “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**”, a que se refere a Cláusula Décima, inciso I.

DÉCIMA QUARTA

MULTA DE AJUIZAMENTO

Na hipótese de cobrança judicial da dívida decorrente deste Contrato, a BENEFICIÁRIA pagará multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e encargos da dívida, além de despesas extrajudiciais, judiciais e honorários advocatícios, devidos a partir da data de propositura da medida judicial de cobrança.

DÉCIMA QUINTA

LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA

Na hipótese de liquidação antecipada da dívida, serão liberadas as garantias, aplicando-se às demais obrigações o disposto no art. 18, parágrafo segundo, das “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**” mencionadas na Cláusula Décima, inciso I.

PARÁGRAFO ÚNICO

A BENEFICIÁRIA poderá, a qualquer tempo, observado o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do art. 18 das “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**”, liquidar antecipadamente a dívida, mediante notificação prévia ao BNDES com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

Advogado
ALEX DE LIMA



Verônica de Almeida
Advogada

DÉCIMA SEXTA**VENCIMENTO ANTECIPADO**

O BNDES poderá declarar vencido antecipadamente este Contrato, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, se, além das hipóteses previstas nos artigos 39 e 40 das “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**”, a que se refere a Cláusula Décima, inciso I, forem comprovados pelo BNDES:

- a) a redução do quadro de pessoal da BENEFICIÁRIA sem atendimento ao disposto no inciso III da Cláusula Décima;
- b) a existência de sentença condenatória transitada em julgado em razão da prática de atos, pela BENEFICIÁRIA, que importem em trabalho infantil, trabalho escravo ou crime contra o meio ambiente, observado o disposto nos Parágrafos Terceiro e Quinto;
- c) a inclusão, em acordo societário, estatuto ou contrato social da BENEFICIÁRIA, de dispositivo pelo qual seja exigido quórum especial para deliberação ou aprovação de matérias que limitem ou cerceiem o seu controle pelos respectivos controladores, ou, ainda, a inclusão naqueles documentos, de dispositivo que importe em:
 - i) restrições à capacidade de crescimento da BENEFICIÁRIA ou ao seu desenvolvimento tecnológico;
 - ii) restrições de acesso da BENEFICIÁRIA a novos mercados; ou
 - iii) restrições ou prejuízo à capacidade de pagamento das obrigações financeiras decorrentes desta operação; e
- d) o não cumprimento da obrigação estabelecida no inciso XVI e XVII da Cláusula Décima.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

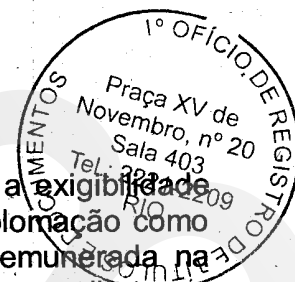
Este Contrato vencerá antecipadamente, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, na hipótese de aplicação dos recursos concedidos por este Contrato em finalidade diversa da prevista na Cláusula Primeira. O BNDES comunicará o fato ao Ministério Público Federal, para os fins e efeitos da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

Advogado
M. DE L. S.



PARÁGRAFO SEGUNDO

Este Contrato também vencerá antecipadamente, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, na data da diplomação como Deputado(a) Federal ou Senador(a), de pessoa que exerça função remunerada na BENEFICIÁRIA, ou esteja entre os seus proprietários, controladores ou diretores, pessoas incursas nas vedações previstas pela Constituição Federal, artigo 54, incisos I e II. Não haverá incidência de encargos de inadimplemento, desde que o pagamento ocorra no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da diplomação, sob pena de não o fazendo incidirem os encargos previstos para as hipóteses de vencimento antecipado por inadimplemento.

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

A declaração de vencimento antecipado com base no estipulado na alínea "b" não ocorrerá se efetuada a reparação imposta ou enquanto estiver sendo cumprida a pena imposta à BENEFICIÁRIA, observado o devido processo legal.

PARÁGRAFO QUARTO

A alteração do controle indireto da BENEFICIÁRIA, durante a vigência deste Contrato fica excluída das hipóteses de vencimento antecipado.

PARÁGRAFO QUINTO

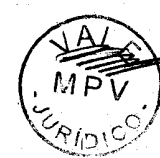
Na hipótese de ocorrência de qualquer uma das hipóteses previstas na alínea "b" desta Cláusula, observado o disposto no Parágrafo Terceiro, o BNDES somente poderá declarar o vencimento antecipado da dívida decorrente deste Contrato no prazo de 60 (sessenta) dias após o envio de notificação à BENEFICIÁRIA.

PARÁGRAFO SEXTO

Nos casos de vencimento antecipado declarado com base no artigo 47-A das "Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES", o saldo devedor apurado dos Subcréditos "F" e "G" deverá ser acrescido do valor correspondente ao ressarcimento, ao Tesouro Nacional, dos valores relativos à equalização de taxa de juros, conforme previsto na legislação aplicável.

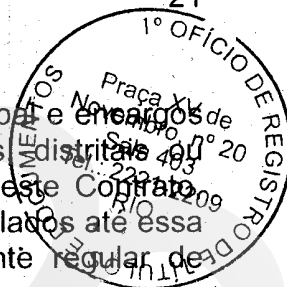
DÉCIMA SÉTIMA**VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS**

AVOGADO
AUGUSTO DE ARAÚJO
18/08/09



Verônica Soares Ramos
Advogada

Todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, estaduais, municipais, inclusive os bancários será, para todos os fins e efeitos deste Contrato deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados até essa data, e se iniciando, também a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos deste Contrato.



PARÁGRAFO ÚNICO

Para efeito do disposto no caput desta Cláusula, salvo disposição expressa em contrário, serão considerados os feriados do lugar onde estiver a sede da BENEFICIÁRIA, cujo endereço estiver indicado neste Contrato.

DÉCIMA OITAVA

AUTORIZAÇÃO

A BENEFICIÁRIA autoriza o BNDES a descontar da primeira parcela do crédito, quando de sua utilização, o valor de R\$ 601.352,09 (seiscentos e um mil, trezentos e cinquenta e dois reais e nove centavos), relativo à segunda e última parcela da Comissão de Estudo do projeto mencionado na Cláusula Primeira deste Contrato, cuja primeira parcela no valor de R\$ 240.575,20 (duzentos e quarenta mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte centavos) foi paga em 12 de abril de 2012.

DÉCIMA NONA

FORO

Ficam eleitos como Foros para dirimir litígios oriundos deste Contrato, que não puderem ser solucionados extrajudicialmente, os do Rio de Janeiro e da sede do BNDES.

A BENEFICIÁRIA VALE S.A. apresentou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (CPD-EN) nº 000132012-17500510, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 18 de junho de 2012 e válida até 15 de dezembro de 2012.

As folhas do presente Instrumento são rubricadas por Verônica Soares Ramos, advogada do BNDES, por autorização do(s) representante(s) legal(is) que o assina(m).

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 2 (duas) vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.



Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2012.

Quatrina Dias de Azevedo
Advogada
OAB/RJ nº 12.798/02

22 OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Praça XV de Novembro, nº 20
Sala 403
Tel.: 2221-2209
RIO

Pelo BNDES:

22º OFÍCIO

Av. Amiralante Barroso, 120 - C

Roberto Zuril Machado
Diretor

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

Luciano Coutinho
Presidente

Pela BENEFICIÁRIA:

15º OFÍCIO

5º OFÍCIO

[Signature]

VALE S.A.

[Signature]

OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
REGISTRAL
Y00

22 OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Cidade do Rio de Janeiro
Praça XV de Novembro, 20403 - Centro - Rio de Janeiro - (21) 2221-2209
presente do Tabelião Protocolado e registrado em esta Ofício sob o No.
1808431
Rio de Janeiro, 25/09/2012
BERNARDINO DE CARVALHO
03754553704

TESTEMUNHAS:

[Signature]

Nome: LUMA ROZENCWALG DANTAS
Identidade: 23.801.870-4
CPF: 340464367-00

[Signature]

Nome: JULIO CESAR SILVA SOUZA
Identidade: 35627852772
CPF: 3763055

VALE S.A.
MPV
JURÍDICO

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA

Matriz. Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço por semelhança a firma de: LUCIANO GALVÃO COUTINHO
Cod: 0799EDC3C357 (CAMILA)
Rio de Janeiro, 25 de Setembro de 2012.
Em testemunho da verdade.

Serventia : 4.33
30% TJ+FUNDOS : 1.28

LUCIO PAURO S DOS SANTOS - SUBST. DO TABELIÃO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
RECONHECIMENTO DE FIRMA POR SEMELHANÇA
MAI
SIP82979

15º OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
Rua do Urubid, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - Tel: (021) 3852-0969
RECONHECIMENTO POR SEMELHANÇA (até firmas) de:
SONIA ZAGURY; LUCIANO SIANI PINES

SELO(S): SLA19514 a SLA19515

Rio de Janeiro, 25 de Setembro de 2012
FUNDOS: 0,42 FUNDOS: 0,42 FUNDOS: 0,42 FUNDOS: 0,42 FUNDOS: 0,42 FUNDOS: 0,42 FUNDOS: 0,42 FUNDOS: 0,42 FUNDOS: 0,42 FUNDOS: 0,42
Em testemunho da verdade
033 LUCIANO DE OLIVEIRA WILHAMI 94 541

OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
RECONHECIMENTO DE FIRMA POR SEMELHANÇA
OSS
19515
PIJ
SLA19514